



PARECER JURÍDICO nº 24/2023/PROJUR/LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Contratação de Empresa para confecção e fornecimento de crachás de PVC, com código QR CODE, incluindo cordão personalizado e suporte (porta crachá), destinados aos funcionários do CRO/SE.

RELATÓRIO DO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 14/2023 – CRACHÁ COM CÓDIGO QR CODE.

Trata-se de contratação de empresa para confecção e fornecimento de crachás de PVC, com código QR CODE, incluindo cordão personalizado e suporte (porta crachá), destinados aos funcionários do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 24, II da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa J FERREIRA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 40.697.451/0001-44, para atender as necessidades do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE, conforme constante na comunicação interna da contratação (datada de 04.04.2023).



Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

SENHORA PRESIDENTE DO CRO/SE

Considerando que o CRO/SE tentou realizar a CONTRATAÇÃO abaixo através da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2023. Segue:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE CRACHÁS DE PVC, COM CÓDIGO QR CODE, INCLUINDO CORDÃO PERSONALIZADO E SUPORTE (PORTA CRACHÁ), DESTINADOS AOS FUNCIONÁRIOS DO CRO/SE, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:

A	B	C	D	E	F
ITEM	DETALHAMENTO DO CONJUNTO	QUANT.	APRESENTAÇÃO	VALOR MÁXIMO UNIT. R\$	VALOR MÁXIMO TOTAL DO ITEM R\$ F = C X E
1	<p>DIMENSÕES DO CRACHÁ, SÃO MÍNIMAS, 54MM X 86MM, GRAMATURA 0,76, COM A FRENTE E O VERSO COLORIDOS;</p> <p>NA PARTE DA FRENTE VIRÁ O CÓDIGO QR CODE (VER EXEMPLO NO ITEM 1.2 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA).</p> <p>CORDÃO EM TECIDO, DIMENSÕES MÍNIMAS, 15MM X 85 CM, COM JACARÉ, PERSONALIZADO, NOME BORDADO OU IMPRESSO (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE -</p>	15	<p>UND</p> <p>(CONJUNTO COMPOSTO DO CRACHÁ + CORDÃO PERSONALIZADO + PORTA CRACHÁ).</p> <p>ATENÇÃO:</p>	21,54	323,10
	<p>CRO/SE), E BRASÃO DA REPÚBLICA;</p> <p>PORTA CRACHÁ EM PVC RÍGIDO VERTICAL, DIMENSÕES MÍNIMAS 54MM X 86MM.</p> <p>O CRACHÁ COM QR CODE SERÁ UTILIZADO PARA IDENTIFICAÇÃO DO COLABORADOR (FUNCIONÁRIO DO CRO/SE) ATRAVÉS DE LECTOR DO CELULAR, MAIOR SEGURANÇA, ESPECIALMENTE EM FISCALIZAÇÕES EXTERNAS, JUNTO A ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS.</p>		<p>O PADRÃO DE CRACHÁ DO CRO/SE ESTÁ DIVULGADO NO ITEM 1.2 DESTE TERMO DE REFERÊNCIA.</p>		



A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública.

Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para **contratação de serviços, inclusive de publicidade**, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 8.666/93:

Art. 2º. As obras, **serviços, inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.



Art. 24. É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do **pequeno valor** financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total (doze meses) da contratação (menor orçamento) é de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei).



ITEM	ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA	QUANT	APRES	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL DO ITEM R\$
1	<p>DIMENSÕES DO CRACHÁ, SÃO MÍNIMAS, 54MM X 86MM, GRAMATURA 0.76, COM A FRENTE E O VERSO COLORIDOS;</p> <p>NA PARTE DA FRENTE VIRÁ O CÓDIGO QR CODE (VER EXEMPLO NO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2023).</p> <p>CORDÃO EM TECIDO, DIMENSÕES MÍNIMAS, 15MM X 85 CM, COM JACARÉ, PERSONALIZADO, NOME BORDADO OU IMPRESSO (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE), E BRASÃO DA REPÚBLICA;</p> <p>PORTA CRACHÁ EM PVC RÍGIDO VERTICAL, DIMENSÕES MÍNIMAS 54MM X 86MM.</p>	15	<p>UND</p> <p>(CONJUNTO COMPOSTO DO CRACHÁ + CORDÃO PERSONALISADO + PORTA CRACHÁ).</p> <p>ATENÇÃO:</p> <p>O PADRÃO DE CRACHÁ DO CRO/SE ESTÁ DIVULGADO NO ITEM 1.2 DESTE</p>	21,00	315,00
	<p>O CRACHÁ COM QR CODE SERÁ UTILIZADO PARA IDENTIFICAÇÃO DO COLABORADOR (FUNCIONÁRIO DO CRO/SE) ATRAVÉS DE LEITOR DO CELULAR, PROPICIANDO MAIOR SEGURANÇA, ESPECIALMENTE EM FISCALIZAÇÕES EXTERNAS, JUNTO A ENTES PÚBLICOS E PRIVADOS.</p>		TERMO DE REFERÊNCIA.		

3) **PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:** A CONTRATAÇÃO SERÁ REALIZADA ATRAVÉS DE **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, COM FULCRO NO ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93.

ARACAJU/SE, 04.04.2023.

Vera Lúcia dos Santos Soares
VERA LÚCIA DOS SANTOS SOARES
SECRETÁRIA EXECUTIVA/CRO-SE

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade



da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, **opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.**

À consideração superior

GLADSON SILVA GUIMARÃES
Procurador Jurídico CRO/SE

Rua Vila Cristina, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404/98115-4395
E-mails: crose@crose.org.br
Site: www.crose.org.br